

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES**



**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
POLÍTICA GERAL**

RELATÓRIO E PARECER

AUDIÇÃO N.º 165/XII-AR

**PROJETO DE LEI N.º 390/XV (CH) – “PELA APROVAÇÃO DE VÁRIAS FACULDADES
INERENTES À ACTIVIDADE PRESTADA PELOS GUARDAS-FLORESTAIS DAS REGIÕES
AUTÓNOMAS DA MADEIRA E AÇORES E HARMONIZAÇÃO DO SEU RESPECTIVO REGIME DE
APOSENTAÇÃO”**

11 DE JANEIRO DE 2023



INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 165/XII-AR – Projeto de Lei n.º 390/XV (CH) – “Pela aprovação de várias faculdades inerentes à atividade prestada pelos guardas-florestais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e harmonização do seu respetivo regime de aposentação”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei em apreciação, oriunda da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando que o objeto primeiro da iniciativa incide sobre matéria no âmbito da *administração pública*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos do artigo 3.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pela Resolução n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e pela Resolução n.º 52/2021/A, de 25 de outubro.

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa tem por objeto – cf. artigo 1.º – delimitar e aprovar o poder de autoridade, uso da força, detenção, uso e porte de arma e direito de acesso inerentes à atividade de polícia florestal por parte do pessoal da carreira de guarda-florestal nas regiões autónomas, e proceder ainda à harmonização do regime de aposentação dos trabalhadores da carreira de guarda-florestal nas regiões autónomas.

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação do presente Projeto de Lei, o proponente refere que “Devido ao risco associado à sua atividade, os guardas-florestais das



Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores vêm reivindicando desde algum tempo a esta parte a necessidade de serem dignificadas as suas funções.

Para o efeito, as necessidades existentes dizem respeito a um conjunto de várias faculdades operativas da sua atividade como o poder de autoridade, o uso da força, a detenção, uso e porte de arma e o direito de acesso, e ainda no que diz respeito ao regime de aposentação dos trabalhadores integrados nas respetivas carreiras.

Nesta matéria, verifica-se igualmente uma disparidade quanto aos pressupostos em que assentam os princípios da carreira em questão, na medida em que contrariamente ao que aconteceu a todos os profissionais integrantes do então denominado Corpo Nacional de Guarda Florestal, os guardas-florestais das regiões autónomas da Madeira e dos Açores não foram integrados na GNR, especificamente no SEPNA – Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente.

Desta forma e por este mesmo motivo, os profissionais em causa não dispõem assim de um conjunto de faculdades que deveriam estar automaticamente articuladas e disponíveis pela atividade que prestam, concretamente as que acima se mencionaram.

Por outro lado, esta mesma circunstância torna-se ainda mais gravosa pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, que representando um novo Estatuto para a carreira de guarda-florestal, aplica-se ainda assim e unicamente aos guardas-florestais que desempenhem funções na GNR-SEPNA, colocando assim estes profissionais fora do seu âmbito de aplicação.

É certo que no que aos guardas-florestais da Região Autónoma dos Açores diz respeito se aplica um conjunto de legislação, dentro da qual se deve destacar o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, alterado pelos Decreto-Lei n.º 388/98, de 4 de dezembro e 278/2001, de 19 de outubro. Ainda assim, não se considera estarem devidamente asseguradas as faculdades acima mencionadas. Por sua vez, aos elementos integrantes do Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira aplica-se o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

A bem da dignificação das carreiras destes profissionais, mas também da sua segurança, autoridade e reconhecimento, é por isso devida uma harmonização e disponibilização imediata das faculdades em causa, consagrando e garantindo-se que as mesmas passem a estar



asseguradas aquando da realização da atividade em causa, o que naturalmente contribuirá também para a eliminação deste desfasamento, senão mesmo vazio legal, capaz de colocar estes profissionais, das mais diversas formas e circunstâncias, em perigo.

Por fim, deve-se ainda prestar especial atenção, no que aos mesmos profissionais diz respeito, aos critérios da sua aposentação, sobretudo pelas circunstâncias específicas inerentes a quem trabalha nas regiões autónomas, em todas as rubricas que resultem da sua natural insularidade e penosidade, realidade que deve possibilitar uma aposentação antecipada sem quaisquer penalizações, circunstância aliás já possibilitada pelo consagrado no Decreto-Lei nº 247/2015, de 23 de outubro.

Com a proposta agora apresentada, pretende-se salvaguardar que todas as faculdades de que estes profissionais não dispõem lhes são facultadas, garantindo que os profissionais integrados na guarda-florestal das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores tenham os mesmos instrumentos de que usufruem os seus companheiros de atividade em território continental.”

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Importa ainda referir que na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PS não emitiu qualquer parecer à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PSD emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do BE emitiu parecer favorável à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PPM não emitiu qualquer parecer à presente iniciativa.



CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral deliberou dar parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 390/XV (CH) – “Pela aprovação de várias faculdades inerentes à atividade prestada pelos guardas-florestais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e harmonização do seu respetivo regime de aposentação”**, com os votos a favor do BE e as abstenções dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP, sendo que os Grupos Parlamentares do PS e PPM não se pronunciaram.

Ponta Delgada, 11 de janeiro de 2023

O Relator

Flávio Soares

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

Elisa Sousa